



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 100/22 – Estima a receita fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2023 e dá outras providências correlatas.

A matéria em análise está em conformidade com o disposto no Art. 165 da Constituição Federal, c.c. Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000) e Lei nº 4.320/64.

Como se infere da legislação em vigor, os recursos recebidos pelo Município em virtude de convênio serão objeto de abertura de crédito especial.

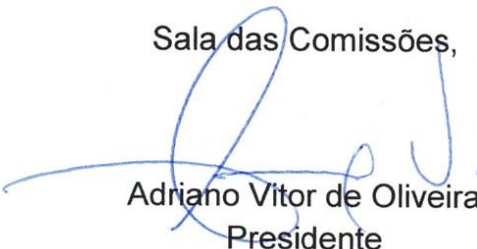
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 31 de outubro de 2022.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 100/22** – Estima a receita fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2023 e dá outras providências correlatas.

A matéria em análise está em conformidade com o disposto no Art. 165 da Constituição Federal, c.c. Art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101, de 4 de maio de 2000) e Lei nº 4.320/64.

Como se infere da legislação em vigor, os recursos recebidos pelo Município em virtude de convênio serão objeto de abertura de crédito especial.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 31 de outubro de 2022.


Elias Garcia Candeias
Relator

PARECER JURÍDICO Nº 17

Objeto: Projeto de Lei nº 100 de 23 de setembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2023 e dá outras providências correlatas.

Consulente: Secretaria Administrativa.

Ementa: LOA. Iniciativa privativa. Chefe do Poder Executivo. Art. 174, III, CESP. Art. 49, IV, e art. 204, III, LOM. Apreciação. Poder Legislativo. Art. 19, II, e art. 29, III, LOM. Orçamento. Competência legislativa concorrente. União e Estados. Normas gerais. Art. 24, I e II, §1º, CF. Interesse local. Competência legislativa suplementar. Município. Art. 30, I e II, CF. Art. 15, I e II, LOM. Orçamentos anuais. Exigências. Art. 174, §§4º a 8º, CESP. Art. 204, §3º, e arts. 205 a 209, LOM. Normas gerais. Lei nº 4.320/1964. Lei complementar nº 101/2000. Constitucionalidade.

I. RELATÓRIO

1. A ÍNCLITA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO, por meio da Secretaria Administrativa, encaminhou consulta acerca do Projeto de Lei nº 100 de 23 de

setembro de 2022, o qual estima a receita e fixa a despesa do Município de São Pedro para o exercício de 2023 e dá outras providências correlatas".

2. O Projeto de Lei nº 100 de 23 de setembro de 2022 foi instruído com "Justificativa".

3. Passa-se a sua análise formal e material consoante a Constituição Federal, as normas gerais de direito financeiro e orçamentos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica Municipal.

II. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4. Inicialmente, a iniciativa de lei em lei de orçamento anual – LOA é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 174, inciso III¹, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 49, inciso IV², e art. 204, inciso III³, da Lei Orgânica Municipal.

5. Ademais, compete ao Poder Legislativo apreciar o orçamento anual, nos exatos termos do art. 19, inciso II⁴, da Constituição do Estado de São Paulo e do art. 29, inciso III⁵, da Lei Orgânica Municipal.

¹ Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: (...)

III - os orçamentos anuais.

² Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

- Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

³ Art. 204. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário, serão enviados pelo Prefeito Municipal para apreciação da Câmara Municipal, obedecidas às seguintes normas: (...)

III – Os orçamentos anuais, cujo projeto será encaminhado até 30 de setembro e devolvido até 20 de dezembro de cada exercício financeiro.

⁴ Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre: (...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo; (...).

⁵ Art. 29. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: (...)

6. Nesse ponto, o Projeto de Lei em análise é de iniciativa do Prefeito Municipal e foi submetida à Câmara Municipal para autorização, o que está em absoluta consonância com as referidas normas.
7. De outra parte, o art. 24, incisos I e II e §1º⁶, da Constituição Federal estabeleceu que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar acerca de direito financeiro e orçamento, restringindo-se a União a editar normas gerais.
8. Ao Município, assegurou-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de acordo o art. 30, incisos I e II⁷, da Constituição Federal e art. 15, incisos I e II⁸, da Lei Orgânica Municipal.
9. Antes de adentrar a legislação infraconstitucional, sublinhe-se que a lei orçamentária anual deve: (i) compreender o orçamento fiscal dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, orçamento de investimento das empresas em que o Estado detenha maioria do capital social com direito a voto, orçamento de seguridade social e orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado; (ii) ser acompanhada de demonstrativo regionalizado de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; (iii) não conter dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na

III - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

⁶ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento; (...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).

⁸ Art. 15. Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos do interesse local, na área urbana e rural;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; (...).".

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito; (iv) ser compatibilizado com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias – como previsto no art. 174, §§4º a 8º⁹, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 204, §3º¹⁰, e arts. 205 a 209¹¹, da Lei Orgânica Municipal.

⁹ Artigo 174 (...)

§4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 4 - o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º - Os orçamentos previstos no §4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

¹⁰ Art. 204 (...)

§3º O orçamento anual compreenderá:

- a) O Orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- b) Os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive das Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- c) O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- d) O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

¹¹ Art. 205. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 206. Os orçamentos previstos no inciso 3º do artigo 204 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

10. No exercício de sua competência constitucional legislativa, a União editou a Lei nº 4.320/1964, que nos seus arts. 2º a 7º disciplinou a lei de orçamento, e, ainda, a Lei Complementar nº 101/2000, que nos arts. 5º a 7º e 62 também tratou dessa matéria.

11. É certo que o art. 30, inciso I, também da Constituição Federal, prescreveu que é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, o que abrange a matéria orçamentária municipal. Tanto é assim que o art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal conferiu ao Município de São Pedro a competência para legislar sobre orçamento. Entretanto, a despeito de sua autonomia, o Município deve respeitar a divisão constitucional de competências e não editar normas gerais nem no exercício de sua competência legislativa afrontar as normas gerais editadas pela União, sob pena de inconstitucionalidade.

12. O Projeto de Lei em exame: (i) nos arts. 1º a 3º, fixou toda a receita e despesa do Município, todos os Poderes e, inclusive, a Administração direta e indireta para o exercício de 2023; (ii) no art. 3º, apresentou o sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo, bem como os respectivos quadros demonstrativos; (iii) no art. 4º, compatibilizou a LOA com a Lei de plano plurianual – PPA e Lei de diretrizes orçamentárias – LDO; (iv) no art. 5º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares de até 10% do total das receitas arrecadadas; (v) no art. 6º, autorizou o custeio de despesas de outros entes federativos; (vi) no art. 7º, autorizou a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil com a transferência ou não de recursos financeiros e, em caso de transferência, estabeleceu exigências; (vii) no art. 8º, autorizou a concessão de ajuda financeira a título de auxílio, subvenções e contribuições sociais desde que

Art. 207. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundo e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 208. Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 209. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

II – Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

atendidas as exigências constitucionais e legais de regência – tudo em absoluta conformidade com as precitadas normas constitucionais e normais gerais.

13. Por derradeiro, ressalta-se que, não obstante a LOA não ser uma lei em sentido material, uma vez que não cria direito subjetivo, é imprescindível a observância das normas em vigor e especialmente que seja atendido ao estabelecido pela LDO para que ocorra uma gestão adequada dos recursos públicos.

III. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, visto que a matéria está em consonância com o art. 24, incisos I e II e §1º, e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, arts. 2º a 7º da Lei nº 4.320/1964, arts. 5º a 7º e 62 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, inciso II, art. 174, inciso III e §§4º a 8º, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 15, incisos I e II, art. 29, inciso III, art. 49, inciso IV, art. 204, inciso III e §3º, arts. 205 a 209, da Lei Orgânica Municipal.

Cordialmente,

STEBAN SAAVEDRA SANDY
OAB/SP nº 301.007
(Assinado com certificado digital)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8918-22DD-AD2A-026E> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8918-22DD-AD2A-026E



Hash do Documento

946DA2F59D4E6D197C1CE266F8FA9F37FAAF7FDD8F9E0EC3C0E969F322B7FEA4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2022 é(são) :

- Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (Signatário) -
037.069.679-44 em 25/11/2022 08:48 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

